



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026  
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 3º, ao inciso I do parágrafo único do art. 3º e ao art. 4º, todos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

.....

III – fica estabelecido, para fins do disposto nos incisos XXI e XXII do *caput*, que a apuração da abusividade deverá observar critérios objetivos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, sem prejuízo do auxílio da ANP, considerando parâmetros de mercado, custos operacionais, logísticos e regionais, vedada a presunção automática de infração com base exclusiva em referências administrativas;

.....

Parágrafo único. ....

I – responderão solidariamente pelo pagamento da multa os sócios, os administradores e os sócios-gestores das empresas e dos estabelecimentos envolvidos, desde que comprovada a existência de dolo ou fraude, ou a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; e  
.....” (NR)

“Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a boa-fé do agente, a existência de reincidência, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes, podendo ser precedida de procedimento de notificação prévia com vistas à autorregularização, na forma e



nos prazos estabelecidos em regulamento, o qual não constituirá início de processo administrativo” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o regime sancionador aplicável ao setor de combustíveis, nos termos da Lei nº 9.847/1999, de modo a assegurar maior coerência regulatória, proporcionalidade na aplicação das penalidades e segurança jurídica aos agentes econômicos, em consonância com os objetivos da Medida Provisória.

Inicialmente, a emenda promove o adequado enquadramento jurídico das condutas relacionadas ao descumprimento das obrigações de repasse da subvenção econômica, evitando sua vinculação automática ao conceito de “preço abusivo”. Tal categoria pressupõe a verificação de distorções relevantes nas condições de mercado e análise econômica específica, não se confundindo com o mero descumprimento de obrigação regulatória. O ajuste proposto assegura maior precisão na tipificação das infrações e reduz o risco de interpretações divergentes que possam comprometer a efetividade da norma.

Adicionalmente, a emenda aprimora a aplicação das penalidades ao prever critérios de proporcionalidade e a possibilidade de adoção de procedimento de notificação prévia para saneamento de irregularidades, especialmente em hipóteses de natureza formal ou operacional. Considerando a elevada complexidade das obrigações instituídas pela Medida Provisória, tal medida permite a correção de inconsistências antes da instauração de processo sancionador, contribuindo para maior eficiência regulatória, redução da litigiosidade e incentivo à autorregulização, sem prejuízo da atuação fiscalizatória em casos de maior gravidade.

A proposta também aperfeiçoa o regime de responsabilização pessoal de sócios, administradores e gestores, condicionando sua aplicação à comprovação de dolo, fraude, simulação, participação direta na infração ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica. Tal ajuste alinha o regime sancionador aos princípios da segurança jurídica, da livre iniciativa e da autonomia



patrimonial, evitando a responsabilização automática e preservando o regular funcionamento das sociedades empresariais.

Por fim, a emenda reforça a necessidade de observância de critérios técnicos objetivos na apuração de infrações relacionadas a preços, bem como a atuação coordenada entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e os órgãos de defesa do consumidor, de modo a assegurar maior consistência na aplicação da norma e alinhamento institucional na fiscalização.

Dessa forma, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do marco regulatório, ao compatibilizar a efetividade da política pública com a previsibilidade das regras, a adequada tipificação das condutas e a aplicação proporcional das sanções.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Deputado Hugo Leal**  
**(PSD - RJ)**

